



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO  
Instituída em 10 de novembro de 1960

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX –  
VEREADOR INALDO ANDRADE

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Bayeux  
RECEBIDO  
Bayeux, 21 / 07 / 2020  
Iraquides G. de Melo  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO  
on 08h 02

**JOSAURO PEREIRA DA COSTA, JOSÉ INÁCIO DA CUNHA, LUCÍLIA LUIZ DE FREITAS, MAURI BATISTA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA e RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR**, Vereadores desta Casa, ora signatários, preocupados com as notícias jornalísticas acerca dos efeitos jurídico-administrativos da renúncia protocolizada em 14 de julho de 2020 pelo ex-Prefeito Gutemberg de Lima Davi nesta Câmara de Vereadores, e considerando, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, seu papel fiscalizador da legalidade dos atos administrativos no âmbito do Município, vêm às Vossas Excelentíssimas presenças, haja vista a competência prevista no art. 24, caput e II, do Regimento Interno desta Casa, **expor e requerer o que segue:**

É fato de todos conhecido que o Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva foi eleito para a Presidência desta Câmara Municipal, no biênio 2019/2020, tendo, recentemente, ascendido ao cargo de Prefeito interino do Município de Bayeux em decorrência do afastamento do ex-Prefeito Gutemberg de Lima Davi, ocorrido em 21/05/2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

A perplexidade inicial a ser disposta no presente requerimento surge pelo fato de que houve agora, em princípio, com a renúncia do ex-Prefeito, a vacância dos cargos do Poder Executivo Municipal – considerando a anterior cassação do ex-Vice Prefeito por esta Casa –, o que traria a necessidade de se interpretar teleologicamente os dispositivos constitucionais e legais a respeito da matéria para que seja apresentada a mais correta solução jurídica.

Sendo assim, afóra a peculiaridade da dupla vacância, há o fato de ter sido aprovada, em 12 de março de 2019, uma Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual buscou alterar o seu artigo 8º, assim redigido originalmente:

“Art. 8º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição pela Câmara de Vereadores trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, **salvo quando faltarem menos de quinze (15) meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá para a conclusão do mandato de Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal** ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.” (grifo nosso)

A Emenda, por sua vez, trazia a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB, passa a ter a seguinte redação.

Art. 8º Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - **Ocorrendo a vacância a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, de forma indireta;**

II - Direta, nos demais casos.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município **entra em vigor na data da sua publicação.**

Câmara Municipal de Bayeux, em 12 de *março de 2019.*” (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**I – DA FALTA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – ALTERAÇÃO QUE NÃO ENTROU EM VIGOR**

De início, importa consignar que o processo legislativo é um ato complexo, que depende de inúmeras fases sequenciadas para que uma ideia lançada num projeto de lei passe a ter validade no mundo jurídico a fim de ser observada por todos, mediante uma série de requisitos previstos nas Leis e Constituições.

No caso concreto, temos que aparentemente foram obedecidos os trâmites que diziam respeito ao Poder Legislativo quanto à referida Emenda.

Contudo, ao diligenciarmos após a renúncia do ex-Prefeito, tomamos conhecimento de que, a despeito da promulgação ter sido realizada e enviada pela Presidência desta Casa através do Ofício nº 70/2019, recebido pelo Gabinete do Prefeito em 15 de março de 2019, **solicitando “a devida publicação no Diário Oficial do Município”**, verificamos que **o Poder Executivo não atendeu tal solicitação e não fez publicar a referida Emenda**, conforme certidão em anexo, exarada pelo Sr. David Coelho Moura de Lemos, sócio gerente da gráfica responsável pelas publicações do Diário Oficial de Bayeux há muitos anos.

É até mesmo despiciente destacar que, a teor do art. 1º da Lei Municipal nº 296/79, **“o ‘DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO’, [é o] órgão oficial para efeito de publicação dos atos oficiais do Município”**, de modo que a legislação mais nobre da Edilidade jamais poderia deixar de ser publicada através dela para que venha a ter vigência.

Ademais, é fato público e notório na nossa cidade que **o Diário Oficial do Município de Bayeux efetivamente existe e é publicado rotineiramente** contendo Leis, Decretos, Portarias, sendo o único meio utilizado habitualmente para as publicações da Edilidade, de modo que não se trata de uma simples ficção legislativa, mas de realidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Há, assim, um claro vício na pretensão de aplicação da referida Emenda à Lei Orgânica, eis que como condição de vigência e eficácia dos atos normativos, uma Emenda desta natureza requer publicação no órgão oficial de imprensa, a fim de que se aperfeiçoem seus efeitos, sendo a última fase necessária à finalização do processo legislativo. Aliás, **o próprio artigo 2º da Emenda assim previu, como não poderia deixar de ser.**

A publicação obrigatória no órgão oficial de imprensa é prevista no art. 1º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), não sendo supérfluo por outros meios, quando existente o órgão oficial local.

Deste modo, considerando que até a data da vacância a referida Emenda não havia sido publicada, é considerada como inexistente, nula de pleno direito, pelo que não pode irradiar qualquer efeito jurídico, sendo dever – sob pena de se praticar ato visando fim diverso do previsto em lei – desta Câmara aplicar a lei vigente, qual seja a redação original do art. 8º da Lei Orgânica, que determina **“assumirá para a conclusão do mandato de Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal”**.

**II – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA À LEI  
ORGÂNICA PARA A ATUAL LEGISLATURA**

Não bastasse isso, ainda que tivesse sido publicada a referida Emenda, aperfeiçoando-se todo o processo legislativo, temos que ela jamais poderá surtir efeitos para a atual legislatura, devendo também por esse motivo ser obedecida a redação original da Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Isso porque, conforme dito, a Emenda somente foi aprovada em 12 de março de 2019, quando já eleito e em pleno exercício o então beneficiário direto da norma, qual seja o Presidente da Câmara Municipal.

Vemos, portanto, como indiscutível a aplicação de dois postulados básicos do direito, sendo o primeiro o do direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF – “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), e o segundo do tempus regit actum, de sorte que **qualquer alteração somente poderia surtir seus efeitos para a legislatura seguinte**, sob pena de se ter criado legislativamente o instituto da eleição indireta (poder esse até então inexistente em benefício dos Vereadores para os últimos 15 meses) para caso concreto, legislando-se em causa própria, e com destinatário certo e individualizado – o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Seria, mutatis mutandis, pior até mesmo do que a Câmara aprovar alteração nos subsídios dos próprios Vereadores e pretendesse que a vigência fosse imediata, quando, na verdade, a teor do art. 29, VI, da Constituição Federal, somente pode ter vigência na legislatura subsequente.

A aplicação imediata da referida Emenda traria, na prática, uma clara alteração das regras jurídicas quando, na verdade, os Vereadores e membros da Mesa foram eleitos sob e para as regras anteriores, que se encontravam em plena vigência, pelo que, mais uma vez, revela-se juridicamente correta e adequada a aplicação da redação original antes da aprovação da Emenda.

**III – DO MOMENTO DE PANDEMIA E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNÂNCIA DE PODER NESTE PERÍODO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Não bastasse tudo isso, mesmo que válida, vigente e totalmente eficaz fosse a Emenda atualmente, é de se observar o estado de coisas que o país e o Município de Bayeux vivem em decorrência da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, observamos os seguintes precedentes recentíssimos do Tribunal Superior Eleitoral, conhecidos como "jurisprudência de crise":

***“Importa frisar que, no tocante à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o cenário que hoje vivenciamos é ainda mais preocupante do que aquele com o qual se deparou a eminente Ministra Rosa Weber ao decidir suspender o certame suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso.***

***Parece-me pertinente adotar a mesma solução alcançada pela Ministra Presidente no caso supracitado, com a suspensão do certame suplementar e a determinação de retorno do autor ao cargo de prefeito.***

Destarte, por vislumbrar presente, ao menos em âmbito de juízo de cognição sumária, o evidente perigo na demora do provimento jurisdicional, bem como a real probabilidade de acolhimento do pedido recursal formulado no apelo nobre, é de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada.

[...] Consequentemente, determino (1) a suspensão da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB e (2) o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB.” (TSE - Ação Cautelar 0600454-24.2020.6.00.0000 (Dona Inês/PB) – Rel. Og Fernandes)

***“Sem adentrar as razões de mérito quanto às condutas atribuídas aos agravantes, penso que, especificamente na hipótese, há excepcionalidade que permite conceder o efeito suspensivo ao agravo em virtude da somatória de dois relevantes fatores. O primeiro consiste na notória situação de pandemia enfrentada pelo país, em especial no estado do Amazonas, um dos mais atingidos no contexto do sistema público de saúde para debelar o Covid-19. Ademais, impõe-se levar em conta a situação específica do município de Presidente***



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**Figueiredo/AM, conforme relatam os agravantes. No ponto, cabe considerar a extrema dificuldade de implementação de políticas públicas no presente momento para o combate à pandemia, o que ganha contornos ainda mais dramáticos diante das sucessivas alternâncias de titularidade na chefia do Poder Executivo Municipal verificadas naquela localidade, com serias implicações na imprescindível adequada gestão do sistema de saúde. Desse modo, a meu sentir, a soma de todos esses fatores recomenda – nesse caso específico, diante das circunstâncias excepcionais, torno a enfatizar – conceder o efeito suspensivo até a conclusão do julgamento do agravo interno. 3. Ante o exposto, concedo efeito suspensivo e reconduzo, por ora, os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM, até o julgamento do agravo interno. (TSE – Ação Cautelar 0000001-16.2017.6.04.0051 (Presidente Figueiredo/AM) – Rel. Luis Felipe Salomão)**

Além disso, **foi publicada em 07 de julho de 2020 a seguinte decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da qual o Sr. Gutemberg de Lima Davi pretendia retornar ao cargo de Prefeito de Bayeux:**

*“Reforça a alegada lesão à ordem pública ante a iminência do encerramento do mandato eletivo, em 31/12/2020; e pondera que devem ser considerados para fins de configuração do risco i) a circunstância de não haver um Vice-Prefeito habilitado para assumir as funções de Prefeito “(o que importará na anômala assunção da Chefia do Executivo por Vereador que contou com 2.249 votos)” e ii) a grave crise sanitária instaurada em razão da pandemia do Covid-19. (...)*

**Em consideração ao momento de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19, destaco o exposto por mim na SL 1.341/PA (Dje de 23/06/2020):**

*“(...) os esforços do Poder Público, em todas as esferas de atuação, estão redobrados, no combate à disseminação do coronavírus, bem como na tentativa de equacionar suas graves consequências na saúde pública, notadamente no âmbito dos municípios, que*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

viram, de uma hora para outra, multiplicar as demandas de internação em suas nem sempre suficientes redes hospitalares.

**As consequências desses fatos na gestão pública municipal não podem ser desprezados e, assim, agrega-se um novo fundamento às referidas decisões, a recomendar que, nesse grave momento da vida pública do município, não se promova, novamente, outra alteração no comando do Poder Executivo local, ainda mais de uma forma assim abrupta, com as consequentes trocas de posição de comando, que isso naturalmente implica, o que pode comprometer seriamente a dramática situação vivenciada, no âmbito de sua saúde pública, em razão da pandemia.**"

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo ora requerente evidenciam não uma pretensão de caráter suspensivo, mas sim rescisório, incoerente com os estreitos limites desta via de contracautela, a revelar, inclusive, a tentativa indevida do uso desta via como *sucedâneo de recurso.*" (STF, SL 1344/PB, Rel. Min. Presidente Dias Toffoli, DJU 07/07/2020)

Vê-se, portanto, que até mesmo o Presidente da Corte Suprema decidiu que não se deve, neste momento, ocorrer qualquer alternância no Poder Executivo do Município de Bayeux, de modo que, aliado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a necessidade de manutenção das atividades de combate à COVID-19 da atual administração, não se revela juridicamente justificável a realização de uma nova eleição, mesmo que indireta, posto que inegavelmente trará mais um período de incertezas na população, nos fornecedores, comerciantes locais e profissionais de saúde, que devem estar integralmente dedicados ao combate à pandemia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, verificando que foram apresentados três robustos fundamentos autônomos, e que o acolhimento de qualquer um deles isoladamente já importaria na **proibição legal de realização de eleições indiretas** para suprimimento da vacância ocorrida, requerem os Vereadores signatários que seja aplicada por esta Mesa Diretora a redação do artigo 8º da Lei Orgânica sem considerar a Emenda aprovada em 12 de março de 2019, e, tendo em vista que faltam menos de seis meses para o término do mandato, **decida e declare que não é hipótese de se realizar eleição indireta, e que deve assumir para a conclusão do mandato de Chefia do Executivo de Bayeux até 31 de dezembro de 2020 o Presidente da Câmara Municipal, qual seja, o Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva**, por assim ser de direito e medida mais adequada para o bem deste Município.

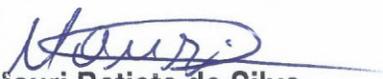
Termos em que pedem deferimento.

Bayeux, 20 de julho de 2020.

  
Josauro Pereira da Costa

  
José Inácio da Cunha

  
Lucília Luiz de Freitas

  
Mauri Batista da Silva

  
Roberto da Silva

  
Roni Peterson de Andrade Alencar



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

---

**Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019**

**Autoria:** Vereadora Luciene Andrade Gomes Martinho

Altera o art. 8º da Lei Orgânica do município de Bayeux e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB, passa a ter a seguinte redação.

**Art. 8º** Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, de forma indireta;

II - Direta, nos demais casos.

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bayeux, em 12 de março de 2019.

  
**Jefferson Luiz Dantas da Silva**  
(Vereador-Presidente)

  
**José de Figueiredo Martins Neto**  
Vereador-1º Secretário

  
**José Eraldo Barbosa da Cunha**  
Vereador-2º Secretário